

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/002.070/91-12  
Sessão de : 14 de junho de 1994 ACORDAO Nr. 103-15,033  
Recurso nr: 104.589 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989  
Recorrente : POSTO VIÇOSA LTDA  
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

OMISSAO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.  
Quando a contribuinte não lograr comprovar  
documentalmente ou aritimeticamente a inexistência  
de saldo credor na conta caixa é pertinente a  
presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por POSTO VIÇOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-  
cial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$  
6.848,00 e Cz\$ 211.000,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectiva-  
mente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM   
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE  
SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE  
CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Recurso nr: 104.589

Acórdão nr: 103-15.033

Recorrente : POSTO VIÇOSA LTDA

## R E L A T O R I O

POSTO VIÇOSA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que considerou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 195.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 192/193 do Auto de Infração e a seguir sintetizadas:

1) Passivo Fictício - financiamentos a curto prazo, diferença entre os saldos constantes dos extratos bancários e os expressos nos balanços, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989;

2) Passivo Fictício - Fornecedores, pela não comprovação de valores nos exercícios financeiros de 1988 e 1989;

3) Saldo Credor de Caixa, conforme demonstrativo de movimento de caixa (fls. 200);

4) Superveniência ativa, caracterizada pelo valor constante de balanço patrimonial levantado em 31.12.87 no valor de Cz\$ 32.913,00 da conta caixa, e no valor de Cz\$ 299.903,18 constante do Balanço Patrimonial levantado em 31.12.88 da conta caixa.

Enquadramento legal: artigos 157, 160, 161, 158, 165, 167, 168, 179, 180, 181, 183, I, 387, II, 676, III, 678, III, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Acórdão nr: 103-15.033

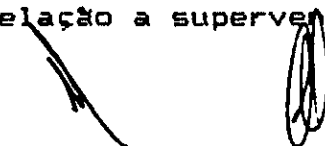
Tendo solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a contribuinte a apresentou tempestivamente às fls. 205/208, acostando os documentos de fls. 209/229, alegando em síntese:

1) preliminarmente, questiona a validade da notificação recebida por estar quase ilegível;

2) que, o tratamento entre o fisco e o contribuinte deve obedecer o princípio da isonomia, entretanto o fisco exige comprovação de cada pagamento da empresa decorridos quase cinco anos, considerando tal exigência retórica e alheia a realidade econômica brasileira, entende inclusive que fere o princípio da equidade;

3) que, o passivo realmente existiu, embora contabilizado equivocadamente quanto ao seu valor, que contraiu dois empréstimos bancários antes do exercício de 1988, através dos contratos de nrs. 88/00756/1 e 88/651-4, nos valores de Cz\$ 3.500.000,00 passando para a escrita com o valor errado de Cz\$ 3.750.000,00 e Cz\$ 3.000.000,00 respectivamente (documentos anexos I, II, III e IV)), os referidos contratos foram amortizados em 08.12.88 e 16.12.88, com os valores de Cz\$ 365.847,76 e Cz\$ 1.222.321,94 perfazendo um total de Cz\$ 11.588.169,70 conforme documento (anexo I); a diferença entre a obrigação assumida Cz\$ 6.500.000,00 e o total amortizado de Cz\$ 1.588.169,70, resultou no passivo de Cz\$ 4.911.830,30 que foi lançado equivocadamente pela contabilidade, no valor de Cz\$ 4.722.797,38; quanto ao empréstimo bancário referido pelo Fisco, no valor de Cz\$ 359.696,58, corresponde ao contrato nr. 87/0043-x, no valor de Cz\$ 300.000,00 e foi quitado em 12/87, conforme documento anexo VI, que em razão de falha contábil não foi dado baixa, no ano-base 1987;

4) que, em relação a superveniência ativa, alega que



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Acórdão nr: 103-15.033

sua receita é recebida em cheques ou em espécie, em geral os cheques são pré-datados com vencimentos para dez dias, a título de promoção, quando, estes recursos são insuficientes para a quitação dos débitos a complementação é feita através de cheques da própria empresa; que, o fisco não considerando o saldo apresentado pela contabilidade na conta caixa, como também os documentos declarados, deveria, então, desclassificar a escrita;

5) Ao final, espera que a impugnação seja julgada procedente para os fins de direito.

O autor do feito se manifesta às fls. 231, onde opina pela manutenção de lançamentos.

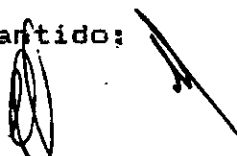
Em decisão de fls. 238/244, a autoridade julgadora monocrática julga procedente em parte o lançamento, após as seguintes considerações, em síntese:

1) que, o artigo 165 do RIR/80, determina a obrigatoriedade de conservar toda a documentação, enquanto não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

2) que, em relação ao passivo fictício - fornecedores, a interessada não trouxe aos autos qualquer comprovação, portanto deve ser mantida a tributação;

3) que, em relação ao passivo fictício, financiamento a curto prazo, a interessada logrou comprovar na fase impugnatória através dos documentos de fls. 209/228, portanto, esta parte deve ser excluída da tributação;

4) saldo credor de caixa, que referente a este item, a interessada não contra argumentou em sua defesa, portanto trata-se de ponto pacífico, devendo ser mantido;



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Acórdão nr: 103-15.033

5) Superveniência ativa, que a alegação da interessada quanto a este item é muito vaga e não pode invalidar o lançamento; que, de acordo com os artigos 157 e 181 do RIR/80, conclui-se que, o simples registro contábil sem qualquer documento que o lastreie não é meio de prova, que a interessada bastava apresentar os comprovantes de depósitos ou pagamentos coincidentes em valores e datas, o que não foi feito.

Cientificada da decisão em 04/09/92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 248/255, onde alega em síntese:

1) que, em relação ao passivo fictício conta fornecedores, não apresentou a documentação comprobatória devido ao curto espaço de tempo, porém agora a apresentar às fls. 252/255;

2) que, em relação ao saldo credor de caixa, "a Receita alega que não questionamos este item em nossa impugnação, o que não é verdade.", solicita ainda a comprovação dos cheques relacionados aos autos, ou seja a destinação dos cheques, informa agora, que tal solicitação é impossível de ser atendida por não possuir mais os "canhotos" dos talonários de cheques e as devidas cópias dos mesmos, considera uma solicitação pretenciosa, pois devido aos altos custos de mão-de-obra, não mantém controle rígido nesta parte;

3) que, em relação a superveniência ativa, entende que este item é reflexo do item anterior. Que, os saldos apurados em balanços são saldos reais e não fictícios, não cabendo a receita tributá-los como omissão de receita. Que, em momento algum, o fisco analisou os registros contábeis da empresa para comprovar a veracidade desta conta caixa;

4) que, se considera fiel cumpridor dos deveres fiscais



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Acórdão nr: 103-15.033

e tributários, tendo convicção plena de que todos os seus atos são lícitos e amparados legalmente nos termos tributários regidos pela união, solicitando, portanto, que "sejam excluídos dois "autos de infrações constantes nos processos presentes."

Este é o relatório.



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Acórdão nr: 103-15.033

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como o presente processo trata de quatro matérias, passo a análise individual de cada uma, no mesmo encerramento do auto de infração e do recurso apresentado pela contribuinte.

A primeira matéria trata-se de passivo fictício junto a fornecedores. A contribuinte na fase recursal apresenta os documentos de folhas 252 a 255, alegando que não os apresentou quando da impugnação pois não teve tempo hábil para coletá-los, ainda, na fase recursal. A nota fiscal-fatura, folhas 252, de matérias de limpeza, embora indique seu vencimento no dia 29.12.88, só veio a ser quitada em 09.02.80, conforme comprovante de depósito, folha 2533, já na folha 254, temos a nota fiscal da venda de um aparelho telefônico, carimbada com a expressão "cobrança telefônica" e expressa a modalidade de pagamento em três prestações. Na folha 256, esta a conta de telefone cujo vencimento se deu em 12.03.88. Como no item condição de pagamento da nota esta aposta "306090", que no órgão comercial significa venda em três parcelas mensais, e como a emissão da nota ocorreu em 21.12.87, fica claro que este pagamento só ocorreu no exercício seguinte. Aqui dou provimento.

Na ordem, apenas como referência, temos o passivo fictício por empréstimos bancários. Esta matéria foi acatada nos termos da impugnação pela autoridade que julgou singularmente o processo em vista da comprovação por parte do contribuinte.

Em seguida, temos omissão de receitas por saldo credor de caixa. A argumentação desenvolvida pela contribuinte não justifica



Processo nr. 10640/002.070/91-12

Acórdão nr: 103-15.033

suas alegações, na verdade é uma mera tentativa de tentar suprir a falta de provas a seu favor. Haja visto, que além da falta de documento ela não traz em sua defesa a mínima demonstração matemática para descaracterizar a virada do caixa. Aliás, no caso de saldo credor de caixa a aritmética é a única forma efetiva de demonstração.

Por fim, nos chega a superveniência ativa. Tanto na decisão primária, como no próprio recurso este ponto é tratado como decorrência do saldo credor de caixa. Assim, como a argumentação desenvolvida anteriormente não logrou êxito para a recorrente. E ela, neste último apontado não coloca argumentos diversos, daqueles acima postos. E mais, considera o mesmo dito para o tópico. Como no item anterior, também nego provimento a este.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cz\$ 6.348,00, do exercício de 1988, e Cz\$ 211.000,00, do exercício de 1989).

Brasília-DF, em 14 de junho de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

-

RELATOR